



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
5ª PROCURADORIA DE CONTAS**

PROCESSO: TCE/006627/2015
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
RELATOR: CONS. Marcus Vinícius de Barros Presídio
NATUREZA: INSPEÇÃO
RESPONSÁVEIS/PARTES: SIMONE DATTOLI LOPES / MANOEL GOMES DE MENDONÇA NETO
UNIDADES AUDITADAS SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - SECTI
VINCULAÇÃO: SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - SECTI

PARECER N° 001351/2015

1. RELATÓRIO

Cuidam os autos de Inspeção realizada pela 1ª Coordenadoria de Controle Externo (1ª CCE), com o objetivo de avaliar a regularidade no acompanhamento de convênios celebrados pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI, no período entre 1º de janeiro e 30 de junho de 2015.

Concluída a análise, a 1ª Coordenadoria de Controle Externo (1ª CCE) apresentou relatório em que se apontaram algumas ocorrências. Ao final, sugeriu-se a notificação do Secretário e da Diretora-geral da SECTI, para que adotassem as medidas necessárias ao saneamento daquelas irregularidades.

Notificados os gestores, houve respostas de fls. 50/108 e 113/171.

Vieram os autos ao Ministério Público de Contas em 08 de outubro de 2015.

É o Relatório. Passo a opinar.

Manoel

2. FUNDAMENTAÇÃO

Fazendo uso da competência que lhe é atribuída pela Constituição Estadual de 1989 (art. 91, VII), bem como pela legislação específica, o TCE-BA procede, neste caso, à avaliação da regularidade no acompanhamento de convênios celebrados pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação – SECTI no período entre 1º de janeiro e 30 de junho de 2015.

No Relatório Auditorial de fls. 01/13, a 1ª Coordenadoria de Controle Externo apontou as seguintes ocorrências:

- Ausência de Sistema informatizado de gestão e controle de convênios;
- Processos de Tomada de Contas não localizados;
- Intempestividade na instauração de Tomada de Contas; e
- Despesas executadas em desacordo com o Plano de Trabalho.

Na resposta apresentada, os gestores salientaram que o Sistema de Acompanhamento de contratos e convênios, originário da Secretaria do Meio Ambiente, já foi implantado e está em funcionamento. Registrou-se, ainda, que, nos dias 01 e 03 de setembro deste ano, os servidores da área participaram de um treinamento relacionado à Nova Metodologia de Análise de Convênios.

De igual modo, quanto à não localização de processos de tomada de contas, informou-se a emissão da CI nº 019/2015, de 15 de junho de 2015, que gerou o processo de sindicância nº 1430150008989, em andamento na SECTI para apurar os desaparecimentos verificados.

Em relação às despesas executadas em desacordo com Plano de Trabalho, já houve manifestação deste MPC nos autos do processo nº TCE/013480/2014, valendo a transcrição das considerações antes expendidas:

Quanto ao item 5.6.2, onde se aponta a realização de despesas em desacordo com o Plano de Trabalho, parecem razoáveis as justificativas apresentadas pelo gestor quanto à impossibilidade de formalização do Termo Aditivo em razão de a conveniente encontrar-se inadimplente com o SICON na ocasião e, posteriormente, tendo em vista o fim do prazo de vigência do ajuste.

Adriano

Nada obstante, sugere-se a expedição de recomendações para que se avalie com maior cuidado o Plano de Trabalho apresentado pelas convenentes, visando a evitar a necessidade de formalização de termos aditivos para modificação das condições inicialmente pactuadas.

No que concerne à intempestividade na instauração de Tomadas de Contas, os gestores limitaram-se a informar que não teriam como justificar o atraso, verificado em gestões anteriores.

Sendo assim, justifica-se a expedição de recomendações à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação, para que, doravante, sejam observados os prazos legais para a instauração de Tomadas de Contas, visando a evitar prejuízos ao erário.

No mesmo sentido, impõe-se a expedição de recomendações para que a 1ª CCE acompanhe o resultado do processo de sindicância instaurado e eventual procedimento de recomposição dos processos de tomada de contas não localizados.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Registre-se, oportunamente, que, até então, não foram definidas as unidades da Administração Pública estadual que terão processos de contas do exercício de 2015 constituídos pelo TCE, o que inviabiliza, nesse momento, a adoção da providência contida no art. 10, §5º, inciso I, da Lei Orgânica¹.

Ainda que assim não fosse, é dizer, mesmo que já houvesse definição das unidades jurisdicionadas que teriam prestações de contas julgadas por este TCE, as irregularidades tratadas na presente inspeção não ostentam, na nossa opinião, gravidade suficiente para repercutir no juízo de mérito a ser emitido em relação às contas da SECTI, o que tornaria desnecessária a juntada dos presentes autos ao processo de prestação de contas daquela secretaria.

Por fim, considerando que o Secretário de Ciência Tecnologia e Inovação já tomou conhecimento do Relatório de Auditoria, deixa-se de sugerir a adoção dessa providência .

¹Art. 10 - No exercício da auditoria financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, o Tribunal de Contas: ...
(...)

§ 5º - Para efeito do parágrafo anterior, o Tribunal de Contas, realizadas as auditorias e inspeções, adotará, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas:

I - juntada dos relatórios aos processos de prestação de contas dos respectivos órgãos ou entidades;

Manoel

4. CONCLUSÃO

Dessa maneira, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas OPINA:

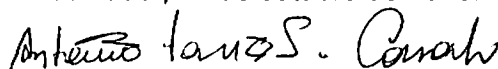
- a) pelo arquivamento da presente inspeção;

- b) pela expedição de recomendações ao atual Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação para que, doravante, sejam observados os prazos legais para a instauração de Tomadas de Contas, visando a evitar prejuízos ao erário;

- c) pela expedição de recomendações para que a 1ª CCE acompanhe o resultado do processo de sindicância instaurado (Processo nº 1430150008989) e eventual procedimento de recomposição dos processos de tomada de contas não localizados.

É o parecer.

Salvador, 21 de outubro de 2015.



ANTÔNIO TARCISO SOUZA DE CARVALHO
Procurador do Ministério Público de Contas

PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS
ENCAMINHE-SE
Gab Exmo Sr Cons Relator
EM 20/10/15